



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-HC-164.849/2005-000-00-00.1 TST

IMPETRANTE : ANTÔNIO LIBÂNIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LIBÂNIO DA ROCHA
PACIENTE : SEBASTIÃO PAULO MORAIS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

ANTÔNIO LIBÂNIO DA ROCHA impetra habeas corpus originário, com pedido de concessão de liminar, em favor de SEBASTIÃO PAULO MORAIS, contra ato do EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, por ter indeferido pedido de recebimento de recurso ordinário em habeas corpus no efeito suspensivo.

A presente ação foi ajuizada perante o colendo Supremo Tribunal Federal que, pela decisão monocrática de fls. 13-4, declinou da competência, por se tratar de habeas corpus impetrado em favor de cidadão sem prerrogativa de foro e considerando ato de Tribunal que não tem a qualificação de superior.

Os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça que, por sua vez, determinou a remessa do processo a esta Corte, em face da redação atribuída pela emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, ao inciso IV do artigo 114 da Constituição da República, que confere competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar os habeas corpus quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

Sustenta o impetrante que: "Não cabe discutir neste writ a situação legal da violenta medida decretada pela ilustre Juíza de 1º grau, fatos e argumentos estes colocados na mesa da discussão no recurso aviado à Egrégia e culta Instância Imediata, tal qual proposto o tema recursal. Nesse cenário da origem dos fatos temos apenas a acrescentar para respeitável apreciação deste Colendo e culto Supremo Tribunal Federal que o aqui ora paciente não pode ficar à mercê de um decreto prisional trazendo desassossego aos seus familiares e ao seu trabalho, enquanto durar o julgamento do Recurso Ordinário aviado, e por um fato que não cometeu, já que nunca fora titular, sócio, preposto ou empregado da Firma APM Calçados Ltda., geradora dos fatos. Desta forma, sem receio de exagerar no pedido, 'data maxima venia' espera paciente que este Colendo e culto Supremo Tribunal Federal receba o presente que tem por finalidade apenas determinar que o Recurso Ordinário aviado seja recebido no seu efeito suspensivo, em caráter Liminar e no mérito ratificando o pedido com as conseqüentes anotações e determinações à não menos Ilustre e culta Autoridade apontada coatora ainda no preâmbulo desta."

Ao historiar o feito, a exordial noticia que o ora paciente, **SEBASTIÃO PAULO MORAIS**, teve sua prisão civil decretada pela Exma. Sra. Juíza do Trabalho de Franca, em razão de considerá-lo depositário infiel, condição que não seria nestes autos discutida, mas sim no recurso ordinário interposto. Afirma também que, após expedida a ordem de prisão, o Paciente obteve decisão liminar que lhe permitiu permanecer em liberdade até o julgamento do mérito do habeas corpus impetrado. Na inicial ainda é asseverado que o paciente teve a ordem requerida denegada e a liminar cassada quando do julgamento, o que resultou na interposição de recurso ordinário com pedido de efeito suspensivo, que não foi atendido pela Autoridade apontada como coatora, que o recebeu apenas no efeito devolutivo.

No que concerne ao mérito da ordem de prisão decretada contra o Paciente, o Impetrante alega, tão-somente, que houve abuso de autoridade, ante a falta de substratos fáticos, jurídicos e probatórios para a expedição de tal ato.

Preliminarmente, cumpre registrar que a jurisprudência pacificada do TST é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz a ela vinculado (precedentes: ROHC-208563/95, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 06/12/96, p. 48.977; ROHC-315759/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 13/03/98, p. 240; ROHC-539166/99, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 10/09/99, p. 17). Por outro lado, a doutrina e a jurisprudência já convergem na afirmação de que, se a autoridade coatora for o juiz do trabalho de primeira instância (titular ou substituto), a competência para processar e julgar o habeas corpus originário é do Tribunal Regional do Trabalho ao qual está vinculado o juiz apontado como autoridade coatora. Também não há discussão acerca da competência recursal do TST para análise de eventual recurso ordinário interposto contra a decisão do TRT que denegar a ordem de habeas corpus. Este entendimento tem apoio na interpretação analógica do parágrafo único do artigo 329 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, pois, considerando a natureza jurídica similar do habeas corpus e do mandado de segurança (garantias fundamentais previstas na Constituição), e por haver expressa previsão regimental de cabimento de recurso ordinário em mandado de segurança originário de TRT, outra não poderia ser a conclusão senão a de que também é cabível recurso ordinário em habeas corpus.

Tem-se, ainda que, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto por esta Corte, admite a competência de instância superior para julgar habeas corpus substitutivo de recurso ordinário (nas hipóteses em que a decisão denegatória do writ faça com que o Tribunal passe a ser a autoridade coatora: HC-69727/SP, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 12/03/93; HC-79324/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJU de 24/09/99; RHC-77255/RJ, Rel. Min. Sydney Sanches, publicado no DJU de 1º/10/99). Como se observa, na prática há possibilidade de a parte insurgir-se contra a decisão que denega a ordem de habeas corpus seja pela via do recurso ordinário, seja pela do habeas corpus originário substitutivo de recurso ordinário (admitido por construção jurisprudencial).

No entanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações mencionadas, uma vez que a impetração é dirigida contra ato da Presidência que indeferiu, monocraticamente, o pedido de efeito suspensivo em recurso ordinário. A competência para apreciar a legalidade de ato praticado por esta Autoridade é do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, consoante o disposto no art. 20, I, alínea a, item 3, do Regimento Interno daquela Corte, verbis: "Art. 20. Compete ao Tribunal Pleno: I - Em matéria judiciária: a) processar e julgar originariamente: (...) 3. os habeas corpus e os mandados de segurança contra seus próprios atos, contra os atos do seu Presidente, nesta qualidade, e contra os atos do Presidente do Tribunal, bem como, nas questões administrativas, contra os atos de suas Seções Especializadas, de suas Turmas, de quaisquer de seus órgãos, de seus Juízes, de Juízes de primeiro grau e de seus servidores".

Por outro lado, mesmo que fosse possível considerar o presente habeas corpus substitutivo do recurso ordinário que o Impetrante alega ter sido recebido no efeito devolutivo pela Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, não houve comprovação desta ou de qualquer outra alegação, uma vez que não foram juntadas as peças relativas à reclamação trabalhista na qual foi expedido o mandado de prisão ou ao habeas corpus anteriormente impetrado. Na verdade, sequer é citado nos presentes autos a identificação dos processos em questão. Desse modo, não há como se examinar a questão sobre esse ângulo, pois, se o Impetrante optou pelo ajuizamento de habeas corpus originário, deveria ter diligenciado no sentido de instruir seu pedido com todos os documentos necessários à plena compreensão da controvérsia nos termos do art. 660, § 2º, do CPP.

Em consequência, declaro-me incompetente para apreciar a ação de habeas corpus e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª, em obediência ao disposto no art. 113, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/12/2005 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : HC - 164849 / 2005 - 000 - 00 - 00 - 1
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
IMPETRANTE : ANTÔNIO LIBÂNIO DA ROCHA
ADVOGADO : ANTÔNIO LIBÂNIO DA ROCHA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
COATORA : SEBASTIÃO PAULO MORAIS
PACIENTE : AD - 164850 / 2005 - 000 - 00 - 00 - 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JOEL VALENTE UCHÔA
AUTOR(A) : MARCO ANTONIO FURTADO DARDENGO
ADVOGADO : ADEMIR RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU : ADEMIR RIBEIRO DOS SANTOS

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/12/2005 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 164851 / 2005 - 000 - 00 - 00 - 6
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : UNIÃO
RÉU : FRANCISCO EVILÁSIO DA SILVA

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/12/2005 - Distribuição de Dependência - SETP.

PROCESSO : AC - 164852 / 2005 - 000 - 00 - 00 - 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AUTOR(A) : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS)
RÉU : WALDIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco, às nove horas e quarenta minutos, iniciou-se a Sétima Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, além da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Maria Guiomar Sanchez de Mendonça, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França e atraso justificado do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Havendo quorum regimental, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Vantuil Abdala, declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e indagou se havia comunicação a ser feita. Não havendo quem fizesse uso da palavra, Sua Excelência submeteu à apreciação de seus pares a ata da Décima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, que foi aprovada à unanimidade. Em seguida, o Colegiado aprovou a prorrogação da licença médica do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França e a consequente manutenção da convocação do Excelentíssimo Juiz Antônio Pancotti, para o mesmo período, conforme consubstanciado na Resolução Administrativa que se segue: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1098/2005** - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1098, nos seguintes termos: 1 - Prorrogar a licença concedida ao Ex.mo Ministro Milton de Moura França, a partir de 30/10/2005 até 29/11/2005, em virtude de recomendação médica. 2 - Estender a convocação, nesta Corte, do Ex.mo Juiz José Antônio Pancotti, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo mesmo período." Na seqüência, os senhores Ministros aprovaram, à unanimidade, a participação dos Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Lelio Bentes Corrêa, que, junto com representantes da Agência Espanhola de Cooperação Internacional, integrarão grupo de trabalho com o propósito de definir as atividades que serão desenvolvidas no programa de cooperação do próximo ano, consoante os termos da Resolução Administrativa a seguir transcrita: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1099/2005** - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1099, nos seguintes termos: Indicar os Ex.mos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Lelio Bentes Corrêa para integrar grupo de trabalho, com a participação de representantes da Agência Espanhola de Cooperação Internacional, com o objetivo de definir as atividades que serão desenvolvidas no programa de cooperação de 2006." No prosseguimento dos trabalhos, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente propôs tornar sem efeito Resolução Administrativa do Tribunal Pleno que autorizou a participação do Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa em seminário a realizar-se na Espanha. A propositura de Sua Excelência foi aprovada à unanimidade, consubstanciada na Resolução Administrativa que se segue: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1100/2005** - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tri-

bunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1100/2005, nos seguintes termos: Tornar sem efeito a Resolução Administrativa nº 1088, que autorizou a participação do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa no seminário "Jurisdicción Social y el Nuevo Derecho del Trabajo", em La Coruña, Espanha, tendo em vista a desistência formulada por S.Ex.a, por recomendação médica." A seguir, o Colegiado deliberou acerca da proposta formulada pela Comissão de Documentação para alterar a tabela de temporalidade dos acordãos do Tribunal, fixando em cinco anos o prazo de guarda, com a obrigatoriedade de sua microfilmagem. Não tendo havido discussão, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente proclamou, à unanimidade, a aprovação da proposta apresentada, consoante a Resolução Administrativa assim registrada: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1101/2005** - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, apreciando o Processo Administrativo nº 58.775/2005-3, RESOLVEU, por unanimidade, Aprovar a Resolução Administrativa nº 1101/2005, nos seguintes termos: 1 - Alterar a tabela de temporalidade dos acordãos do Tribunal para cinco anos, com a obrigatoriedade de microfilmagem antes da sua eliminação. 2 - Alterar o art. 3º, § 3º, alínea c, da Resolução Administrativa nº 744/2000, suprimindo a palavra 'acordãos', passando o referido dispositivo a vigorar com a seguinte redação: '§ 3º No arquivo permanente serão conservados: a) o Fundo de Arquivo do Conselho Nacional do Trabalho; b) os processos que possuem valor histórico ou que, pela importância e grande alcance da 'Decisão, não devam ser eliminados; c) despachos, processos de dissídio coletivo e qualquer outro documento que assim ficar determinado pela Comissão Permanente de Documentação.' 3 - Alterar o art. 6º da Resolução Administrativa nº 744/2000, que passará a vigorar com a seguinte redação: 'É criada a Comissão de Avaliação, a ser composta pelo Diretor do Serviço de Conservação e Arquivo, por um arquivista e por um historiador, indicados pelo Diretor do Serviço de Conservação e Arquivo, por um servidor indicado pelo Diretor-Geral de Coordenação Judiciária e por um servidor indicado pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, facultando-se, ainda, o convite a um representante da Ordem dos Advogados do Brasil e um membro da Câmara Setorial dos Arquivos do Poder Judiciário.' 4 - Determinar a republicação da Resolução Administrativa nº 744/2000, com as alterações inseridas." Ato contínuo, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente, submeteu à apreciação do Colegiado autorização para que a Administração do Tribunal atualize os valores pagos a título de implantação de subsídios aos senhores Ministros correspondente ao período compreendido entre primeiro de janeiro a trinta de junho do ano em curso, deliberando-se conforme os termos da Certidão transcrita a seguir: "**CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICO E DOU FÉ** que em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, examinando o Processo nº 93.206/2005.4, DELIBEROU no sentido de determinar que a Administração do Tribunal atualize os valores pagos aos Ex.mos Ministros a título de implantação do subsídio referente ao período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2005." Na continuidade da sessão, deliberou-se acerca da data da realização de sessão solene para a inauguração da nova sede do Tribunal Superior do Trabalho, decidindo-se pelo dia primeiro de fevereiro de dois mil e seis, consoante os termos da Certidão que se segue: "**CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICO E DOU FÉ** que em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DELIBEROU no sentido de determinar a realização de sessão solene, no dia 1º de fevereiro de 2006, às 16 horas, para inauguração da nova sede do Tribunal Superior do Trabalho." Dando seqüência



aos trabalhos, os senhores Ministros referendaram o Ato da Presidência nº 269/05, relativamente aos processos da Rede Ferroviária Federal S.A., que foram reatuidos nesta Corte por força da Medida Provisória nº 246, conforme dispõe a seguinte Resolução Administrativa: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1102/2005 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1102, nos seguintes termos: Referendar o ato GDGCJ.GP nº 269/2005, que assim dispõe: "Art. 1º As secretarias, relativamente aos processos da RFFSA reatuidos por força da Medida Provisória nº 246/2005, verificando que corria prazo em favor da União (sucessora da extinta RFFSA) ou do GEIPOT (sucessor da extinta RFFSA) para a prática de atos processuais na data da rejeição da referida medida provisória, ocorrida em 22/6/2005, procederão à intimação da RFFSA, mediante a republicação do despacho, acórdão ou outro ato ensejador da abertura do referido prazo. Parágrafo único. As secretarias certificarão nos autos que a republicação ocorreu em virtude do disposto neste Ato." Em seguida, o Colegiado referendou o Ato da Presidência GDGCJ.GP nº 268/2005, que trata do prazo de suspensão dos processos, referentes à execução das contribuições sociais, que foram transferidos do Instituto Nacional do Seguro Social para a União, por força da Medida Provisória nº 258, conforme dispõe a Resolução Administrativa assim transcrita: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1103/2005 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1103, nos seguintes termos: Referendar o ato GDGCJ.GP nº 268/2005, que assim dispõe: "Art. 2º Fica prorrogado, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar de 31 de outubro de 2005, o prazo de suspensão dos processos referentes à execução das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, que, por força da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, foram transferidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a União. Art. 3º Os processos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que não tratam de execução das contribuições previdenciárias retomarão sua tramitação normal." Na seqüência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente concedeu a palavra ao Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, para apresentação da matéria relativa ao acordo de cooperação técnica que pretendem celebrar o Tribunal Superior do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego, com vistas ao intercâmbio de informações referentes à organização sindical e outras ações de interesse recíproco relacionadas com o assunto. Não tendo havido discussão, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala proclamou a autorização dos membros do Tribunal Pleno para a celebração do convênio, consubstanciada na Certidão que se transcreve a seguir: "CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ que em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DELIBEROU no sentido de autorizar o Ministro Presidente do Tribunal a celebrar convênio de cooperação técnica entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego, visando ao intercâmbio de informações referentes à organização sindical." Concluída a apreciação das matérias administrativas constantes da pauta, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho comunicou sobre a realização de audiência pública, na data de ontem, na Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados, para discutir os projetos de lei que o Tribunal Superior do Trabalho enviou, mediante o Poder Executivo, com o fim de agilizar o processo de trabalho, principalmente na fase de execução e na fase recursal. Segundo Sua Excelência, o Excelentíssimo Deputado Henrique Alves, Presidente da Comissão, comprometeu-se a colocar em pauta, na semana que vem, os mencionados projetos. A seguir, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente, determinou o início do pregão: **Processo: RMA-93494/2003-900-14-00.6**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Frederico Sadeck Filho, Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrentes: Édison Fernando Piacentini e Outra, Advogado: Édison Fernando Piacentini, Recorrente: Maria da Graça Moreira, Advogado: Édison Fernando Piacentini, Recorrido: TRT da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade: 1) não conhecer do recurso

administrativo de Maria Cesarineide de Souza Lima, por perda de interesse recursal superveniente, com a sua nomeação ao cargo de Juíza togada do TRT da 14ª Região, em vaga destinada à Advocacia; 2) rejeitar a preliminar de processo judicial questionando a mesma matéria desse processo administrativo; 3) acolher as demais preliminares de nulidade do julgamento por não observância do quórum mínimo, ausência de publicação de resolução administrativa prévia e de resolução administrativa obrigatória, de cerceamento de defesa, incluindo a exceção de suspeição que o recorrente Édison Fernando Piacentini ofereceu contra a Juíza Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria, a fim de declarar a nulidade da decisão administrativa de fls. 884/891, complementada a fls. 1.083/1.089, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, observando o quórum mínimo de cinco juízes, incluído o presidente do Tribunal, a prévia notificação dos interessados da realização da sessão administrativa, para que exerçam o seu direito de defesa, a confecção da respectiva Resolução Administrativa, na conformidade do Regimento Interno, além de determinar o processamento e julgamento da exceção de suspeição oferecida contra a Juíza Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria. Fica prejudicado o exame das preliminares da prescrição e de decadência, tanto quanto o exame da questão de fundo. Observação: Registrada a presença na tribuna do Dr. Édison Fernando Piacentini, patrono dos recorrentes." **Processo: AG-RC-157868/2005-000-00-00.2**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Francisco de Assis Brito Vaz, Agravado: Juiz Presidente do TRT da 11ª Região, Terceiro Interessado: José Trintin Júnior, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, no sentido de negar provimento ao Agravo Regimental." Proclamado o resultado do processo supra, a presidência da sessão foi transferida ao Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, que determinou o prosseguimento do pregão: **Processo: ED-R-105097/2003-000-00-00.1**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: FMC Química do Brsail Ltda, Advogado: Estêvão Mallet, Embargado: Yapery Tupiassu de Brito Guerra, Advogado: Jayme Borges Gambôa, Embargada: Maria de Fátima Zanetti Barbosa e Santos - Juíza do TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para: I - esclarecer o julgado, explicitando em seus termos que, consoante disposição expressa da decisão cuja autoridade foi restabelecida, no novo julgamento dos embargos declaratórios acostados às fls. 275-289, não está autorizado o pronunciamento a respeito de erro na proclamação do resultado do julgamento anterior, uma vez que tal fato não foi objeto de pronunciamento na decisão embargada; II - declarar que a instituição do procedimento inerente à reclamação, no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, não ofende a literalidade dos artigos 22, inciso I, 96, inciso I, alínea a, e 111, § 1º, da Constituição Federal. Declarou-se impedida a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi." Proclamado o resultado do julgamento do processo supra, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente, reassumiu a Presidência da sessão e determinou que se desse prosseguimento do pregão: **Processo: AG-SS-161510/2005-000-00-00.2**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Stella Maris Lacerda Vieira, Advogado: Elcio Berquó Curado Brom, Agravada: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, relator, Ronaldo Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito, no sentido de conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-SS-161509/2005-000-00-00.8**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Sara Lúcia Davi Sousa, Advogado: Elcio Berquó Curado Brom, Agravada: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, relator, Ronaldo Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito, no sentido de conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Carlos José da Rocha, Advogado: Fernando Luis Russomano O. Villar, Recorridos: Tito Pedrosa Neto e Outros, Advogado: Helvécio Macedo Teodoro, "Decisão: I - por unanimidade, alterar a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST; II - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Rider Nogueira de Brito, Gelson de Azevedo, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga, adotar a redação proposta pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, nos seguintes termos: 'OJ Nº 344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de "Decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Turma para prosseguir o julgamento do processo." Processo nº TST-IUJ-RR-1925/2001-104-03-40.9 Apreciada a matéria constante do processo supra e ouvidas as manifestações dos senhores Ministros, o Colegiado deliberou nos termos constantes da Certidão a seguir registrada "CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala,

Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, examinando o Processo nº TST-IUJ-RR-1925/2001-104-03-40.9 e acolhendo proposta do Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, DELIBEROU no sentido de atualizar a referência ao Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, citado no item II da súmula nº 368 do TST, em decorrência da sua derrogação pelo Provimento da CGJT nº 3/2005." Após a proclamação do resultado do julgamento do processo supra, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, suspendeu a sessão para o intervalo regimental. Encerrado o intervalo regimental, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou abertos os trabalhos e determinou o reinício do pregão: **Processo: AG-RC-155205/2005-000-00-00.0**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Pará - CREA/PA, Advogado: Antônio Cândido Monteiro de Brito, Agravado: Luiz Albano Mendonça de Lima - Juiz Presidente do TRT da 8ª Região, Agravado: José Maria Quadros de Alencar - Juiz Corregedor-Regional do TRT da 8ª Região, Agravado: Gabriel Napoleão Velloso Filho - Juiz Presidente da 4ª Turma do TRT da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após proferidos votos pelos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Ronaldo Lopes Leal no sentido de não conhecer do recurso por intempestividade. Os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e José Luciano de Castilho Pereira votaram no sentido de conhecer do recurso, afastando a intempestividade. Registrada a presença na tribuna do Dr. Antônio Cândido Monteiro de Brito, patrono da Agravante." **Processo: RR-78239/2003-900-04-00.8**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Gilberto Luiz de Mesquita, Advogado: César Romeu Nazário, Recorrida: Janira Bernadete dos Santos, Advogado: Paulo Roberto Klein, "Decisão: I - por maioria, manter a redação da Orientação Jurisprudencial nº 215 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Vencidos os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Lelio Bentes Corrêa; II - por unanimidade, determinar o retorno dos autos à Segunda Turma para prosseguir o julgamento." **Processo: IUJ-E-RR-665159/2000.1**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Alessandra Vasconcelos da Silva, Advogado: Manoel Romão da Silva, "Decisão: I - por unanimidade, converter o Incidente de Uniformização de Jurisprudência em revisão de súmula; II - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa, manter a redação da súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho; III - por unanimidade, determinar o retorno dos autos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para prosseguir o julgamento do feito." **Processo: RVOJ-RR-699592/2000.3**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente: Sandra Aparecida Lopes Andrade Santos, Advogado: Carlos Frederico Zimmermann Neto, Recorrida: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Advogado: Justiniano Prouença, "Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula e Lelio Bentes Corrêa, manter a redação da Orientação Jurisprudencial nº 273 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; II - Determinar o retorno dos autos à Primeira Turma para prosseguir o julgamento do processo." Dando seqüência à sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, concedeu a palavra ao Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, para apresentar a seus pares propostas formuladas pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos a respeito de temas remanescentes por ocasião da ampla revisão das súmulas e orientações jurisprudenciais do TST, consubstanciada na Resolução nº 137, de 4 de agosto de dois mil e cinco. Inicialmente, Sua Excelência apresentou proposta para alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 175 da SBDI-1, com a incorporação da OJ nº 248, e o conseqüente cancelamento desta porque incorporada sua redação à Orientação Jurisprudencial nº 175, como também proposta para cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1, em face da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, e para alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 271. Ouvidas as manifestações dos senhores Ministros, o Colegiado deliberou nos termos da Certidão a seguir transcrita: "CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, Considerando os termos da proposta formulada pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, DELIBEROU: I - por maioria, vencido o Ex.mo Ministro João Batista Brito

Pereira, alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 175 da SBDI-1, com a incorporação da OJ nº 248, que passará a vigorar com a seguinte redação: "OJ nº 175. Comissões. Alteração ou Supressão. Prescrição total. A supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei." II - por unanimidade, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 248, porque incorporada sua redação à Orientação Jurisprudencial nº 175; III - por unanimidade, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDI-I; IV - por maioria, vencido o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 271, que passará a vigorar com a seguinte redação: "OJ Nº 271. Rurícola. Prescrição. Emenda Constitucional nº 28/2000. Inaplicável. O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ou sobrevir a Emenda Constitucional Nº 28, de 26/5/2000, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista." Proclamado o resultado do processo supra, a presidência da sessão foi transferida ao Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, retirando-se da sessão os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala e Ronaldo Lopes Leal. Deu-se prosseguimento ao pregão: **Processo: ROAG-128593/2004-900-21-00.2**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: União (Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Francisco Bezerra dos Santos, Advogado: Wagner Asper, "Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, negar provimento ao recurso. Observação: Os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Rider Nogueira de Brito reformularam os votos anteriormente proferidos." **Processo: ROMS-265/2004-000-03-00.3**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrentes: William Stockler Erse (Espólio de) e Outra, Advogado: Newton Lima Rodrigues, Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, Advogado: Ricardo de Moura Fabris Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, "Decisão: por maioria, prosseguindo no julgamento, extinguir o processo sem julgamento do mérito. Vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, José Luciano de Castilho Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Observação: O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula reformulou o voto proferido na sessão de 1/09/2005." **Processo: ROMS-3406/2003-000-13-00.4**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Raimunda da Silva Fernandes do Nascimento, Advogado: Cleanto Gomes Pereira, Recorrida: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após proferidos votos pelos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula no sentido de dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, a fim de que seja incluída na folha de pagamento da Servidora inativa a parcela referente a 70% da função comissionada por ela exercida à época da aposentação. Os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo votaram no sentido de negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: RXOF e ROMS-9513/2002-000-14-00.0**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União, Procurador: Márcio Amaral de Souza, Recorridos: Ademair José de Souza e Outros, Advogado: Odair Martini, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito no sentido de dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a fim de limitar os cálculos do precatório ao período em que os exequentes estiveram submetidos à legislação trabalhista." **Processo: ED-RXOFROAG-807105/2001.7**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 9ª Região, Embargante: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargada: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargados: Carlos Henrique Karam Salata e Outros, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, "Decisão: por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, a fim de sanar omissões no tocante à aplicação do contido no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, sem alteração da conclusão contida na decisão embargada, e de prestar esclarecimentos sobre a inexistência de erro material em relação ao momento da incidência da correção monetária." **Processo: RXOF e ROMS-9931/2002-000-14-00.7**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União (Fundação Nacional de Saúde - FUNASA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Cláudia Marques de Oliveira, Recorridos: Agripina Borges de Almeida Souza e Outros, Advogado: Odair Martini, Advogado: Odair Martini, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito no sentido de dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança para, cassando a segurança, restabelecer a "Decisão do Presidente do Tribunal Regional da 14ª Região, no sentido de determinar a elaboração de novos cálculos, limitando-se os efeitos da condenação imposta pelo título judicial exequendo à data do advento da Lei nº 8.112/90." **Processo: MA-**

151746/2005-000-00-00.0, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Requerente: Sonise Lopes de Figueiredo Vasconcellos, Assunto: Acumulação de benefícios, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito no sentido de indeferir a pretensão. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa." Concluída a apreciação do processo supra e proclamado o resultado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Gelson de Azevedo, após solicitar autorização, retirou-se da sala de sessão. Deu-se prosseguimento ao pregão: **Processo: AG-AC-157486/2005-000-00-00.0**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Erfen José Ribeiro Santos, Agravada: Ediléia de Souza Rodrigues, "Decisão: por unanimidade, prosseguindo no julgamento, negar provimento ao agravo regimental." 19/2004 Relator: Ministro João Oreste Dalazen. Não consta da ata gerada. **Processo: AG-RC-160226/2005-000-00-00.4**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Pite S.A., Advogado: Marcus Vinícius Veiga Brandão, Agravada: Dora Maria da Costa - Juíza do TRT da 18ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **Processo: AG-RC-161150/2005-000-00-00.9**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Miguel Archanjo Ferreira Duarte, Advogado: Miguel A. F. Duarte, Agravado: TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: ROAG-1258/1988-005-04-40.9**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Leandro Daudt Baron, Recorrida: Neusa Terezinha de Quadros Souza, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, mas negar-lhe provimento." **Processo: ROAG-2536/1988-005-04-40.5**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Leandro Daudt Baron, Recorrido: Valdir Donicht, Advogado: Milton José Munhoz Camargo, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, mas negar-lhe provimento." **Processo: ROAG-22785/1991-007-09-41.0**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrido: Ozaclínio Pereira de Melo, Advogado: Edson Antônio Fleith, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso a fim de que sejam elaborados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme disposto no art 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001." **Processo: ROAG-25183/1992-013-09-41.8**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrida: Arlene Terezinha Cagol Garcia Badoch, Advogado: José Affonso Dallegre Neto, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso a fim de que sejam elaborados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme disposto no art 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001." **Processo: ROAG-11085/1993-016-09-43.9**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorridos: Aparecido Vieira e Outros, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso a fim de que sejam elaborados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme disposto no art 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001." **Processo: ROAG-20967/1993-007-09-42.1**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorridos: Aderci Aparecida de Oliveira e Outros, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso a fim de que sejam elaborados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme disposto no art 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001." **Processo: ROAG-2512/2002-000-01-00.5**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Wilson Rodrigues, Advogado: Francisco Clementino de San Tiago Dantas Quental, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para, afastada a medida de seqüestro, determinar as providências necessárias a fim de que sejam deduzidas as importâncias reconhecidas indevidas, conforme fundamentação, e o pagamento do crédito ao Exequente, tão logo se torne líquida a importância, observando-se apenas a ordem de precedência." **Processo: ROAG-369/2004-000-08-00.0**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Denis Gleyce Pinto Moreira, Recorridos: Antônio Joaquim Carvalho Tavares e Outra, Advogada: Kelli Rangel Vilela, "Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso a fim de que sejam elaborados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme disposto no art 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001; II - negar provimento ao Recurso quanto ao anatocismo." **Processo: RMA-566/2004-000-08-00.0**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Paulo

Henrique Silva Ázar, Recorrida: União (TRT da 8ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: MA-150367/2005-000-00-00.0**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Requerente: João Bosco de Souza Rocha, Assunto: Isenção de Contribuição Previdenciária, "Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga, indeferir a pretensão, mantendo-se a decisão da Presidência do Tribunal. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito." **Processo: ROAG-1436/1992-010-13-00.0**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrida: Maria das Graças Florentino, Advogado: Heleno Luiz de França Filho, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: ROAG-595/2003-000-08-00.0**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Manoel Raimundo Chaves Alves, Advogada: Mildred Lima Pitman, Recorrida: Universidade Federal do Pará - UFPA, Advogado: Mauro Costa dos Santos, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fl. 96, proferida pela Presidência do Eg. Regional, e todos os atos posteriores, determinando o retorno dos autos ao Eg. Regional para que intime o Exequente para manifestar-se sobre a pretensão formulada na petição de fls. 68/82, nos moldes da previsão regimental daquele Eg. Tribunal Regional." **Processo: ED-ROAG-622/2003-000-08-00.5**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Pará (Secretaria de Estado de Agricultura - Sagri), Procurador: June Judite Soares Lobato, Embargada: Maria da Glória Rodrigues Oliveira, "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração." **Processo: ROMS-1050/2003-000-14-00.9**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrentes: Manoel de Souza e Outros, Advogado: Nelson Pereira da Silva, Recorrida: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso. Os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e José Luciano de Castilho Pereira, consignaram ressalvas quanto à fundamentação." **Processo: ROAG-2289/2003-921-21-40.7**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: União (Fundação Nacional de Saúde - FUNASA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: José Macêdo Rocha, Advogado: José Segundo da Rocha, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o refazimento dos cálculos, observada a limitação do percentual de juros moratórios a meio por cento ao mês e seis por cento ao ano desde o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001." **Processo: RXOFMS-162/2004-000-12-00.4**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 12ª Região, Impetrante: Fundação Hospitalar Municipal de Correia Pinto, Advogado: Jorge Adair de Paula Neto, Interessada: Marlene dos Santos, Advogado: João Vicente Ribeiro dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 12ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: ROAG-242/2004-000-08-00.1**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Estado do Pará - Secretaria Executiva de Transportes - SETRAN, Procurador: June Judite Soares Lobato, Recorrido: Evaldo Sampaio de Almeida, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: ROAG-346/2004-000-08-00.6**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Miguel Cecim Rassy Filho, Advogado: Bruno Mota Vasconcelos, Recorrido: Instituto de Terras do Pará - ITERPA, Advogada: Maria de Fátima Martins Cavada Monteiro, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RXOFROAG-1967/1989-005-09-42.3**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente: Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Benedito Gomes Barboza, Recorrida: Maria Lygia de Moura Pires, Advogado: Edésio Franco Passos, "Decisão: I - por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, por incabível; II - por maioria, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental. Vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira." **Processo: ROAG-432/1992-071-24-42.4**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrentes: Almiro Veloso Pereira e Outros, Advogada: Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Recorrida: Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, Procurador: Paulo José Dietrich, "Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a prefacial de não conhecimento do agravo regimental argüida em contra-razões; II - negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental." **Processo: AIRO-1844/1999-114-15-40.5**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Município de Campinas, Advogado: Ricardo Luís da Silva, Agravado: José Augusto Ciocci, Advogado: José Inácio Toledo, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental." **Processo: RXOFMS-112/2002-000-12-00.5**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 12ª Região, Impetrante: Município de Correia Pinto, Advogado: Jorge Adair de Paula Neto, Impetrada: Sílvia Helena de Souza, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 12ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para conceder a segurança e cassar a ordem de seqüestro." **Processo: RXOFMS-32624/2002-900-24-00.9**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 24ª Região, Impetrantes: Enilde Macena e Outros, Advogado: Paulo Roberto Neves de Souza, Interessada: Fundação



Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Advogado: Nery Sá e Silva de Azambuja, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 24ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial em mandado de segurança para deferir o pedido de intervenção da União em face do disposto no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, deixando, entretanto, de remeter os autos à origem, uma vez que as questões postas a análise pela União já foram totalmente dirimidas no julgamento do mandado de segurança." **Processo: AIRO-42387/2002-900-10-00.0**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravantes: Rubens Pinto de Mendonça e Outros, Advogado: Edício de Figueiredo Abath, Agravado: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Décio Freire, Agravada: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento." **Processo: ED-AG-MS-62111/2002-000-00-00.0**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Medoro José Faria de Souza, Advogado: Medoro José Faria de Souza, Embargada: Primeira Turma do TST, "Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, condenando o embargante ao pagamento de multa por oposição de embargos manifestamente protelatórios, prevista no art. 538 do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, revertida em favor da União." **Processo: RXOF e ROAG-191/2003-000-08-00.7**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Alice Santana da Silva e Outros, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa oficial, por incabível; II - dar provimento parcial ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar o refazimento do cálculo do precatório, observada a determinação de exclusão da repercussão das diferenças salariais deferidas nas parcelas referente a diárias e at. Campanha, nos termos do título exequendo." **Processo: ED-RXOFROAG-91046/2003-900-21-00.0**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Embargante: União (Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargados: Silene Barbosa da Silva Santos e Outros, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração." **Processo: MS-112859/2003-000-00-00.5**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Impetrante: José Francisco de Araújo, Advogado: Acélio Ricardo Vales Leite, Impetrado: Francisco Fausto Paula de Medeiros - Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, no sentido de conhecer e julgar procedente o mandado de segurança para incluir o impetrante no rol dos aprovados para concorrer no certame com vagas destinadas aos portadores de deficiência física." **Processo: RXOF e ROMS-139938/2004-900-01-00.0**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente: Município de Magé, Procurador: Vanderson Maçullo Braga, Recorrido: Manoel Alves da Costa, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial em mandado de segurança para cassar a ordem de seqüestro do crédito trabalhista devido pelo Município-reclamado." Proclamado o resultado do julgamento do processo supra, o Excelentíssimo Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva solicitou autorização e retirou-se da sala de sessão. O Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito determinou o prosseguimento do pregão: **Processo: ROAG-2377/1990-026-02-68.4**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: União (Extinto - BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Francisco de Assis Moreria Paiva, Advogada: Kátia de Almeida, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: ROAG-136235/2004-900-11-00.8**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: União (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Antônio Alves da Silva, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: ROAG-1136/1988-005-04-40.2**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorridos: Regina Silveira Dorneles e Outros, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: ROAG-6578/1988-005-04-40.5**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Leandro Daudt Baron, Recorrido: José Carlos Teixeira Tedesco, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: ROAG-17/1996-669-09-41.6**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorridos: Maria de Jesus Teodoro Silva e Outros, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 17/1996-669-09-40 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-1306/2004-921-21-40.0**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: União (Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: José dos Santos Figueiredo e Outros, Advogada: Natércia Maria Protásio Ferreira da Silva, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastada a conclusão da Corte local sobre a deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo regimental,

mediante o exame prévio dos demais pressupostos recursais." **Processo: ROAG-794/1996-741-04-40.8**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Leandro Daudt Baron, Recorrido: José Ribeiro da Silva, Advogada: Márcia Regina Lameira, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental." **Processo: ROAG-50166/2003-000-22-41.5**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: União (Extinto - BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Raimundo Nonato de Carvalho, Advogada: Joara Rodrigues de Araújo, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrandando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental." **Processo: A-R-155965/2005-000-00-00.5**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante: Ciro Machado dos Santos, Advogado: Érito Francisco Machado, Agravado: TRT da 5ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **Processo: AG-MS-158845/2005-000-00-00.0**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante: Gilson Alves Lara, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Advogado: Rômulo Martins Nagib, Autoridade Coatora: Rider Nogueira de Brito - Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, Autoridade Coatora: Vantuil Abdala - Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho/TST, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **Processo: ROAG-794/1990-020-09-41.0**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorridos: Seihihiro Shikasho e Outros, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 6.843/1986-006-09-41.5 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-36/1991-018-09-42.9**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrido: Euterpe Machado Frigeri Barczyszyn, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 6.843/1986-006-09-41.5 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-1033/1991-004-09-41.7**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrida: Luíza Seguro Franco, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 06843/1986-006-09-41.5 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-2298/1992-019-09-41.2**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorridos: Sivaldo Guerra e Outros, Advogado: Leonardo Kayukawa, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 6.843/1986-006-09-41.5 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-16032/1993-013-09-41.0**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrido: Josué Guimarães, Advogado: José Lúcio Glomb, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 6.843/1986-006-09-41.5 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-17618/1993-009-09-42.5**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrido: Estanislava Fidélis, Advogado: Edson Antônio Fleith, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 6.843/1986-006-09-41.5 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-1125/2004-000-11-40.3**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente: Estado do Amazonas, Procurador: Clóvis Smith Frota Junior, Recorrida: Vânia Lúcia Navarro Mitoso, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 6.843/1986-006-09-41.5 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-150765/2005-900-07-00.8**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente: Município de Pacujá, Advogado: Carlos Eduardo Maciel Pereira, Recorrido: Ari Machado Portela, Advogado: José Wanderley Rodrigues, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar a medida de seqüestro." **Processo: ROAG-2028/1994-005-17-41.7**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorridos: Oldar Eustáquio da Silva e Outros, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para tornar sem efeito a medida de seqüestro." **Processo: ROAG-**

1294/2004-921-21-40.3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, Procuradora: Marjorie Alecrim Câmara de Oliveira, Recorridos: Honorina da Paz Cunha e Outros, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AIRO-1487/1991-003-17-42.0**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante: Município de Cariacica, Advogado: Fernando Coelho Madeira de Freitas, Agravada: Maria Amélia Simões de Oliveira, Advogado: Fioravante Dellaqua, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento." **Processo: IUJ-RR-1925/2001-104-03-40.9**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Maria Lúcia Casiano Araújo, Recorrida: Déborah de Assumpção Teodoro, Advogado: Pedro de Alcântara, Recorrido: Oswaldo Ribeiro da Silva, Advogado: Eli Ribeiro, "Decisão: 1 - por unanimidade, após questão de ordem suscitada pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, declarar a impossibilidade de se proceder à revisão da Súmula nº 368 desta Corte mediante o procedimento disciplinado no art. 156 do Regimento Interno do TST, que dispõe sobre o incidente de uniformização; 2 - por maioria, vencidos os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista Brito Pereira, converter o Incidente de Uniformização de Jurisprudência em proposta de revisão de súmula, nos termos do art. 158 do Regimento Interno do TST, e 3 - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa, aprovar a revisão da Súmula nº 368, que passará a vigorar com a seguinte redação: "Súmula nº 368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228 da SDI-1) I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001); III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)." Observações: A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, tendo em vista a conversão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em proposta de revisão de súmula, e diante do disposto no § 1º do artigo 158 do RITST, adotou como parte integrante do seu parecer os fundamentos e a conclusão do voto do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes, relator da matéria no Tribunal Pleno." **RESOLUÇÃO Nº 138/2005 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria Guiomar Sanches de Mendonça, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução nº 138 nos seguintes termos: Alterar a Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que passará a vigorar com a seguinte redação: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001) III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". **Processo: RXOFROMS-774215/2001.0**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Nicodemus Fabrício Maia, Recorrente:

União, Procurador: Zainito Holanda Braga, Recorrida: Saionara do Vale Lopes, Advogado: Jesus Fernandes de Oliveira, Autoridade Coatora: TRT da 7ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial." **Processo: RXOFROMS-802838/2001.8**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Roberto Xavier de Almeida Ferreira, Advogado: Rosileide de S. Ferreira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do Mandado de Segurança. Custas processuais pelo Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos)." **Processo: RXOFROMS-808812/2001.5**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Evanildo Carneiro da Silva, Advogada: Rosa Ester da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do Mandado de Segurança. Custas processuais pelo Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos)." **Processo: RXOF e ROAG-299/2003-000-11-40.8**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Recorridos: Rosenilda Nascimento dos Santos e Outros, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa de Ofício; II - negar provimento ao Recurso Ordinário." **Processo: ROAG-73017/2003-900-03-00.4**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrentes: Amândio Jarbas Pereira Franca e Outros, Advogada: Maria Celeste Barroso Duarte Lana, Recorrida: Fundação Ezequiel Dias - FUNED, Advogada: Karina Haua Barquete Braccini, Advogado: Aloísio de Oliveira Magalhães, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso dos Agravantes." **Processo: R-143815/2004-000-00-00.6**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Reclamante: Magnus Mário Maia, Advogado: Fernando Roberto Gomes Beraldo, Reclamado: Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Reclamação." **Processo: ROAG-1761/1990-010-02-68.4**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente: União (Extinta LBA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrida: Ivete de Carvalho Campolim de Almeida, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, "Decisão: por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 06/10/2005, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: ED-RXOF e ROAG-330/2003-000-08-00.2**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Embargantes: Maria Ester Benofiel Vasconcelos e Outros, Advogada: Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Embargada: União (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos." **Processo: ED-ROMS-482/2003-000-03-00.2**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Labibe Maria de Araújo, Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Embargada: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos." **Processo: RXOF e ROMS-3687/2003-000-13-00.5**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Recorrente: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrida: Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região - AMATRA XIII, Advogado: José Marcos da Silveira Farias, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51, ficando prejudicada a análise da remessa oficial e do recurso ordinário interposto pela União." **Processo: ROAG-2/1992-001-24-41.9**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrentes: Sônia Machado de Souza Pereira e Outros, Advogada: Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Recorrida: Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGE-SUL, Procurador: Carlos Faria de Miranda, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar que, na revisão dos cálculos de atualização, sejam aplicados os juros no percentual de 0,5% ao mês, conforme estabelecido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de 1º de setembro de 2001." **Processo: ROAG-5/1992-002-24-42.1**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrentes: Juraci da Vera Cruz e Outros, Advogada: Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Recorrida: Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, Procurador: Carlos Faria de Miranda, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar que, na revisão dos cálculos de atualização, sejam aplicados os juros no percentual de 0,5% ao mês, conforme estabelecido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de 1º de setembro de 2001." **Processo: RXOF e ROMS-163/2003-000-11-00.3**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Rafael Ozório Neto e Outra, Advogada: Janne Sales Gomes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento a pedido do Ministro Relator." **Processo: ROAG-613/2003-000-08-00.4**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - CEFET/PA, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Re-

corrido: Sindicato Nacional dos Servidores de Educação Federal de 1º e 2º Graus - SINASEFE, Advogada: Maria de Fátima Pinheiro de Oliveira, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **Processo: ROAG-411/2004-000-08-00.3**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente: Universidade Federal do Pará, Procurador: Rui Lobato Bahia, Recorridos: Maria de Lourdes Castro Rodrigues e Outros, Advogada: Iêda Lúvia de Almeida Brito, "Decisão: I - por unanimidade, não conhecer das preliminares argüidas em contra-razões; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, impondo à Universidade Federal do Pará multa por litigância de má-fé correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado; III - por maioria, condenar a Universidade do Pará ao pagamento de indenização correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Vencidos, em parte, os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que condenavam ao pagamento de indenização correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Vencido, em parte, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira que condenava ao pagamento de indenização correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Vencido integralmente o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, que não condenava a Recorrente ao pagamento de indenização." **Processo: ROAG-427/2004-000-08-00.6**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente: União (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Juberto Lima Pereira e Outros, Advogado: José Ricardo Geller, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a fim de que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da atualização, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001." **Processo: RMA-654/1991-000-14-00.3**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Alberto Emiliano de Oliveira Neto, Recorrido: Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre - SINSJUSTRA, Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, no sentido de negar provimento ao recurso. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen suscitou preliminar de incompetência do Tribunal Pleno para julgar a matéria, declinando para a Seção Administrativa o exame da matéria." **Processo: RXOFMS-657/1999-000-15-00.9**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Remetente: TRT da 15ª Região, Impetrantes: Aluizio Arnaldo Pereira Jardim e Outros, Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Interessada: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto da ação." **Processo: ROAG-1894/2000-000-16-00.6**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Altamiro Cavalcante de Carvalho e Outros, Advogado: Antônio José Borges Mendes, Recorrido: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - CEFET/MA, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: RMA-8811/2003-900-04-00.2**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente: Luiz Artur Pacheco de Castro, Advogado: Horácio Pinto Lucena, Recorrida: Laís Helena Jaeger Nicotti - Juíza do Trabalho do TRT da 4ª Região, Advogado: Ivo Gabriel Corrêa da Cunha, Recorrido: TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa, por incabível." **Processo: ROMS-829/2004-000-14-00.8**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente: José Alcir de Oliviera, Advogado: José Alves Pereira Filho, Recorrido: Estado de Rondônia, Procurador: Paulo de Tarso G. Rodrigues, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: ROMS-1082/2004-000-03-00.5**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente: Associação dos Juizes Classistas da Terceira Região - AJUCLA, Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Recorrida: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e cinquenta e cinco minutos, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito encerrou a sessão. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco.

Ministro VANTUIL ABDALA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ao quinto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco, às treze horas e cinco minutos, iniciou-se a Oitava Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, além do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Luís Antônio Camargo de Melo, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo quorum regimental, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Vantuil Abdala, declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e franqueou a palavra ao Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira para saudar o Excelentíssimo Senhor Milton de Moura França. Consignou Sua Excelência a satisfação do Tribunal Superior do Trabalho em tê-lo novamente na Casa, gozando de saúde, após período de licença médica, salientando a religiosidade do magistrado e o fato de ser percuente, estudioso e de fácil trato. Em seguida, o douto representante dos advogados militantes na Corte, doutor José Torres das Neves, saudou com alegria o retorno de Sua Excelência, registrando a vocação do magistrado para a prestação jurisdicional, que julga com visão humana, o que é muito importante para um juiz. Solidarizou-se às homenagens o douto representante do Ministério Público do Trabalho, desejando que esse retorno continue coroadando a carreira de Sua Excelência. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente apresentou as boas-vindas a Sua Excelência e registrou que a homenagem é de toda a Corte. O homenageado agradeceu a solidariedade dos colegas, dos ilustres advogados, do Ministério Público do Trabalho e dos servidores, reconheceu que a dificuldade pela qual passou permitiu uma melhor reflexão sobre a vida, augurando paz e saúde a todos. Dando prosseguimento à sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala submeteu à apreciação dos senhores Ministros proposta relativa à reconvocação dos senhores Juizes que atuam extraordinariamente nesta Corte. Deliberada a matéria, aprovou-se, à unanimidade, a Resolução Administrativa que se segue: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1109/2005 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Luiz Antônio Camargo de Melo, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1109, nos seguintes termos: I- reconvoçar, para prosseguir atuando nesta Corte, em caráter excepcional e temporário, os seguintes Juizes: Luiz Carlos Gomes Godói e Maria Doralice Novaes, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Luiz Ronan Neves Koury, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; Horácio Raimundo de Senna Pires, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região; José Ronald Cavalcante Soares, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região; Walmir Oliveira da Costa, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região; Altino Pedro dos Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Ricardo Alencar Machado e Maria de Assis Calsing do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza e Luiz Antônio Lazarin, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; Josenildo dos Santos Carvalho, do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região; Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, e Guilherme Augusto Caputo Bastos, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. II- excepcionar a aplicação da regra contida no item IV da Resolução Administrativa nº 1019/2004, tendo em vista a proximidade da nomeação dos novos ministros que integrarão esta Corte. III - À medida que os novos Ministros tomarem posse, haverá desconvocação de juizes, que recairá sobre os magistrados que estejam atuando há mais tempo no Tribunal." Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente detalhou a seus pares matéria referente à celebração de termos aditivos ao contrato referente à construção da nova sede do Tribunal. Registrou a reunião havida com o Presidente do Tribunal de Contas da União, com a presença de alguns Ministros desta Corte, para exame da matéria. Deliberada a matéria, o Colegiado aprovou a proposição formulada, nos termos que se seguem: "CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Luiz Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, aprovar a celebração do 8º e 9º termos aditivos ao contrato firmado com a



Construtora OAS Ltda., objeto dos Processos Administrativos n.os TST 141.778/2005-5 e 152.579/2005-1 no importe, respectivamente, de R\$ 886.469,02 e 3.126.879,71." Em seguida, Sua Excelência teceu considerações acerca da questão pertinente ao empenho das dotações orçamentárias e à movimentação financeira do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, consignadas na Lei Orçamentária de 2005. Não tendo havido objeção, aprovou-se, à unanimidade, pela edição da seguinte Resolução Administrativa: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1110/2005 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Luiz Antônio Camargo de Melo, Considerando os termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 72 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (LDO 2005), RESOLVEU, por unanimidade, apreciando o Processo Administrativo nº 9/2005-1, aprovar a Resolução Administrativa nº 1110, nos seguintes termos: Art. 1º. O empenho das dotações orçamentárias e a movimentação financeira do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, consignadas na Lei Orçamentária de 2005, ficam limitados aos valores constantes do anexo desta Resolução Administrativa. § 1º É obrigatório o bloqueio das dotações correspondentes à limitação, no sistema SIAFI, ficando vedado o seu oferecimento para cancelamento mediante crédito adicional. § 2º Os tribunais informarão as programações bloqueadas ao Serviço de Administração Financeira do Tribunal Superior do Trabalho, até cinco dias úteis após a publicação desta Resolução Administrativa. Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data da sua publicação." ANEXO A RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1110/2005 - LIMITES DE EMPENHO E DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2005 OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL (Artigo 9º da LRF c/c Artigo 72 da Lei 10.934/2004 (Artigo 9º da LRF c/c Artigo 72 da Lei 10.934/2004) Em R\$ (a) (b) (c) = (a) - (b) TRIBUNAL / UODOTAÇÃO AUTORIZADA

(LOA + CRÉDITOS) LIMITAÇÃO MONTANTES DISPONÍVEIS PARA EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA TST15101 268.272.734,00 64.902.113,00 203.370.621,00 TRT da 1ª Região 15102 75.983.603,00 1.691.473,00 74.292.130,00 TRT da 2ª Região 15103 76.947.805,00 - 76.947.805,00 TRT da 3ª Região 15104 53.861.657,00 83.468,00 53.778.189,00 TRT da 4ª Região 15105 43.318.282,00 - 43.318.282,00 TRT da 5ª Região 15106 35.297.089,00 - 35.297.089,00 TRT da 6ª Região 15107 25.863.181,00 - 25.863.181,00 TRT da 7ª Região 15108 15.118.990,00 - 15.118.990,00 TRT da 8ª Região 15109 22.988.933,00 1.109.076,00 21.879.857,00 TRT da 9ª Região 15110 34.577.327,00 - 34.577.327,00 TRT da 10ª Região 15111 21.835.506,00 - 21.835.506,00 TRT da 11ª Região 15112 15.785.963,00 - 15.785.963,00 TRT da 12ª Região 15113 22.215.397,00 - 22.215.397,00 TRT da 13ª Região 15114 15.414.213,00 37.809,00 15.376.404,00 TRT da 14ª Região 15115 13.929.914,00 - 13.929.914,00 TRT da 15ª Região 15116 56.100.568,00 - 56.100.568,00 TRT da 16ª Região 15117 11.117.105,00 - 11.117.105,00 TRT da 17ª Região 15118 12.322.792,00 - 12.322.792,00 TRT da 18ª Região 15119 17.139.871,00 - 17.139.871,00 TRT da 19ª Região 15120 10.711.610,00 - 10.711.610,00 TRT da 20ª Região 15121 11.390.561,00 - 11.390.561,00 TRT da 21ª Região 15122 12.509.791,00 - 12.509.791,00 TRT da 22ª Região 15123 8.227.740,00 - 8.227.740,00 TRT da 23ª Região 15124 26.590.352,00 - 26.590.352,00 TRT da 24ª Região 15125 12.101.828,00 15.355,00 12.086.473,00

SO-MA919.622.812,0067.839.294,00851.783.518,00 Concluída a apreciação das matérias administrativas, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o prego do Processo ROAG-536/2003-000-08-00.2 - Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente: Estado do Pará - Delegacia Regional da Fazenda Estadual - 7ª Região Fiscal, Procurador: June Judite Soares Lobato, Recorrido: Francisco Gomes (Espolio de), "Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para retificar o resultado do julgamento realizado em 4 de agosto de 2005, fazendo-se constar: 'dar provimento ao recurso ordinário para excluir do valor do precatório complementar a importância correspondente aos juros de mora.' No prosseguimento da sessão, os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Aloysio Correa da Veiga comunicaram que se ausentarão do País nos períodos constantes da Certidão de Deliberação que se segue: "CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Luiz Antônio Camargo de Melo, tomou conhecimento de que se ausentarão do país os seguintes Ministros: Renato de Lacerda Paiva, no período de 25/12/2005 a 30/01/2006; Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no período de 10 a 23 de janeiro de 2006; José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, no período de 26 de dezembro de 2005 a

5 de janeiro de 2006; Ronaldo Lopes Leal, no período de 27 de dezembro de 2005 a 10 de janeiro de 2006 e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, no período de 26 de dezembro de 2005 a 9 de janeiro de 2006." Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente designou o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen para representar o Tribunal Superior do Trabalho na posse da nova direção do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Por fim, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal comunicou seus pares sobre a reunião, a realizar-se na mesma data, dos Ministros que compõem a Comissão de Saúde do Tribunal, para tratar de matéria referente ao plano de saúde dos ministros e servidores da Corte. Nada mais havendo a tratar, às treze horas e trinta minutos, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, ao quinto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

Ministro VANTUIL ABDALA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS-164.809/2005-000-00-00.3

IMPETRANTE : SINDICATO ESPECÍFICO DOS EMPREGADOS
SINDICATO ESPECÍFICO DOS EMPREGADOS
NAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, ÁREAS VERDES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO : DRA. MARIA VALÉRIA DALMAZO
IMPETRADOS : MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E SECRETÁRIO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO EMPREGO DE BRASÍLIA
D E S P A C H O

1. O SINDICATO ESPECÍFICO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, ÁREAS VERDES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE SOROCABA E REGIÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de expedição de liminar, indicando como impetrados o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO e o SECRETÁRIO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO E EMPREGO DE BRASÍLIA, em razão de ato prolatado pela assessoria jurídica do Secretário das Relações do Trabalho e Emprego de Brasília em autos de pedido de registro sindical.

Observa-se que o ato impetrado foi praticado no exercício da competência delegada pelo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, fato que dispõe contra o reconhecimento da competência funcional originária do Tribunal Superior do Trabalho para instruir e julgar o presente mandamus, em razão de a autoridade delegada responder judicialmente pelos atos praticados no exercício da delegação recebida, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 510 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Cediço, de outro lado, que a competência funcional para processar e julgar Mando de Segurança impetrado contra ato de autoridade administrativa não elencada no artigo 105, I, b, da Constituição da República, é do juízo de primeiro grau.

2 - Diante do exposto, declino da competência em prol de uma das Varas do Trabalho de Brasília.

3 - Remetam-se os autos, com as cautelares de estilo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1114/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dra Sandra Lia Simón, resolveu:

Por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1114, nos seguintes termos:

Retirar de pauta os processos judiciais e matérias administrativas remanescentes, bem assim os que tiveram o seu julgamento suspenso nos Órgãos Judicantes desta Corte, que serão reincluídos na pauta de julgamento das primeiras sessões do próximo semestre.

Sala de Sessões, 19 de dezembro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1115/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dra Sandra Lia Simón, resolveu:

Por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1115, nos seguintes termos:

Aprovar o calendário oficial do Tribunal Superior do Trabalho, relativo ao ano de 2006.

Sala de Sessões, 19 de dezembro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-164.769/2005-000-00-00.5TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DA CIDADE DO SALVADOR
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DA BAHIA
D E S P A C H O

O Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria da Cidade do Salvador requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpos à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo nº 675/2005-000-05-00.4**.

O advogado representante do requerente declara, à fl. 14, a autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial.

Essa declaração, todavia, não socorre o requerente, ante a falta de previsão legal. Com efeito, o artigo 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST estabelecem, apenas no caso de agravo de instrumento, que não é a hipótese vertente, a possibilidade de as cópias das peças do respectivo processo serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Ademais, não consta dos autos cópia do despacho positivo de admissibilidade da impugnação.

Dessa forma, **concedo** ao Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria da Cidade do Salvador o prazo de dez dias para que regularize o processo, juntando cópia do despacho positivo de admissibilidade da impugnação bem como autenticando os documentos anexados à exordial, nos termos do artigo 830 da CLT, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Retifique-se os registros de autuação para constar como advogado do requerente Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-157.805/2005-000-00-00.5

AUTOR : FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES
RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
D E S P A C H O

FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO ajuizou a presente ação cautelar inominada contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com pedido de expedição liminar da medida, sem oitiva da parte contrária. Visa o autor a obter a concessão de efeito suspensivo para o recurso de revista que interpos nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1610, originária da 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, mediante a qual foi veiculado pedido de reintegração no emprego, deferido pela Vara do Trabalho, cuja ordem veio a ser suspensa pelo Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do julgamento e provimento do recurso ordinário patronal.

O autor pretende ver restabelecidos os efeitos da ordem de reintegração expedida na Vara do Trabalho, de forma a que, mantida a vigência de seu contrato de trabalho, possa continuar usufruindo dos benefícios a ele inerentes, notadamente no que tange à utilização do plano de saúde e à percepção do benefício a cargo do INSS, em razão do fato incontroverso de permanecer em gozo de auxílio doença.

Verifica-se dos autos que, na reclamação trabalhista, a pretensão deduzida fundamenta-se na nulidade da demissão, ocorrida quando o autor estava inapto para o trabalho e um dia antes de o INSS ter-lhe reconhecido o direito ao auxílio doença. Resta incontroverso nos autos que a concessão do auxílio doença se deu no prazo do aviso prévio indenizado - período que integra o contrato de trabalho para todos os efeitos. Em circunstâncias que tais, os efeitos da dispensa somente se concretizam após a cessação do benefício previdenciário, nos termos da Súmula nº 371 do Tribunal Superior do Trabalho.

Resulta daí que o ato demissional é nulo, porque praticado quando suspenso o direito potestativo do empregador de demitir. Faz-se presente, portanto, a aparência de bom direito, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 371 desta Corte superior, considerado o fato de haver-se juntado aos autos, com a petição inicial, atestado médico no qual certificado que o autor encontra-se em tratamento desde a época da sua demissão.

Quanto ao risco de dano irreparável, resta caracterizado a partir da consideração de que, na hipótese, a manutenção do contrato de trabalho revela-se fundamental para que o autor possa manter-se no gozo do auxílio doença, usufruindo do benefício previdenciário, bem como dos benefícios assegurados no plano de saúde mantido pela empresa. Frise-se que os documentos que instruem os presentes autos dão conta da frágil saúde do empregado, a requerer acompanhamento médico (fls. 74/77), do que resulta manifesto o prejuízo para o obreiro decorrente do seu desligamento do quadro de beneficiários do plano de saúde empresarial. Ademais, o ato de rescisão do contrato de trabalho, ainda que praticado durante o período de suspensão do liame empregatício, acarreta para o obreiro o fundado receio de que possa vir a ter cancelado o benefício do auxílio-doença, em face da perda da condição de empregado.

Forçoso concluir, daí, que a suspensão da ordem de reintegração, após o julgamento do recurso ordinário, configura risco de dano irreparável para o autor, a justificar o deferimento da medida acatatória requerida.

Diante do exposto, defiro a medida liminarmente, inaudita altera parte, e concedo efeito suspensivo ao recurso de revista interposto pelo obreiro. Ficam suspensos, assim, quaisquer atos tendentes a dar efetividade ao comando contido no Acórdão nº 13174/01 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, restabelecendo-se, em consequência, os efeitos da sentença prolatada pela MM. 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro no Processo nº 1610/00.

Oficie-se, com urgência, via fac-símile, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão. Cientifique-se, também, o MM. Juiz da 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, via postal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar a presente ação.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005

Veda a conversão em pecúnia de férias não gozadas por magistrado.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido nas sessões de 23 de setembro, 27 de outubro, 25 de novembro e 15 de dezembro de 2005;

Considerando que ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete apreciar as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais, conforme o disposto no art. 5º, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho;

Considerando que ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho também compete apreciar matérias que, em razão de sua relevância, extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com propósito de uniformização, conforme disposição do art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho;

Considerando que as Administrações dos Tribunais estão subordinadas ao princípio da legalidade estrita, inscrito no art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a LOMAN não autoriza a conversão em pecúnia de férias não concedidas; resolve:

Art. 1º É vedada a conversão em pecúnia de férias não gozadas por magistrado, cabendo a devolução, em caso de pagamento pela via administrativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

VANTUIL ABDALA

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a uniformização no pagamento da indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112/1990.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido no Processo CSJT nº 5/2001.0, nas sessões de 27 de outubro, 25 de novembro e 15 de dezembro de 2005;

Considerando competir ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a expedição de normas gerais referentes a sistemas relativos a atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central, conforme dispõe o art. 5º, incs. II, VII, "d", e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando a ausência de uniformização no pagamento da indenização de transporte, atualmente sujeito a critérios díspares no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, e a imperiosa necessidade de padronização de critérios, visando afastar o tratamento desigual emprestado conforme a Região;

Considerando a conveniência da adoção de sistema unificado de pagamento que possa pôr termo às distorções que por longos anos têm sido visíveis entre os Regionais, com incontáveis conflitos e pleitos administrativos e judiciais por solucionar;

Considerando tramitar no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.845/2005, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais Superiores, que "dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União" e prevê a instituição da "Gratificação de Atividade Externa - GAE", devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa;

Considerando a vedação em referido Projeto de Lei da percepção da GAE pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão;

Considerando que a GAE, na forma do Projeto de Lei em tramitação, constitui vantagem *propter laborem*, devida em razão do tipo de trabalho desempenhado e vinculada às características e condições nas quais é prestado o trabalho, ou seja, o desempenho de atividades externas;

Considerando, finalmente, que tais características da vantagem poderão implicar, para os beneficiários da gratificação, a absorção, pela GAE, do valor correspondente à indenização de transporte, prevista no art. 60 da Lei nº 8.112/1990, também devida na execução de serviços externos e, portanto, com finalidades claramente assemelhadas;

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar, no âmbito da Justiça do Trabalho, em R\$ 1.344,97 (mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), a partir de 1º de janeiro de 2006, o valor a ser pago a título de indenização de transporte ao executante de mandado.

§ 1º - Nos Tribunais Regionais do Trabalho em que a indenização de transporte vem sendo paga em valor superior ao ora fixado fica assegurada a manutenção do valor atualmente praticado e vedado qualquer novo reajuste por deliberação *interna corporis*.

§ 2º - Em face da tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 5.845/2005, que dispõe sobre o novo plano de cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário, o valor fixado no *caput* vigorará até ulterior determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 2º - Enquanto não houver lei disposta sobre a matéria, incumbe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fixação do valor da indenização de transporte a ser pago pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 3º - O pagamento da indenização de transporte observará regulamento objeto de resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

VANTUIL ABDALA

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta o pagamento da indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112/1990 no âmbito da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o decidido no Processo CSJT nº 5/2001.0, nas Sessões dos dias 27 de outubro, 25 de novembro e 15 de dezembro de 2005, e o que dispõe a Resolução nº 10, de 15 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º - A indenização de transporte prevista no art. 60 da Lei nº 8.112/1990, devida ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, será paga, no âmbito da Justiça do Trabalho, na conformidade desta Resolução.

§ 1º - O valor da indenização será estabelecido em ato específico do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após manifestação e deliberação dos membros deste Conselho.

§ 2º - São consideradas serviço externo, para efeito desta Resolução, as atividades exercidas, no cumprimento de diligências para as quais tenha sido designado, fora das dependências das unidades judiciárias e administrativas da Justiça do Trabalho em que o servidor estiver lotado e para as quais a administração não tenha veículo próprio disponível.

Art. 2º - Somente fará jus à indenização de transporte no seu valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo durante, pelo menos, vinte dias.

Parágrafo único - Ao servidor que, no mês, executar serviço externo em número de dias inferior ao previsto no *caput* deste artigo, a indenização de transporte será devida à razão de 1/20 (um vinte avos) do seu valor integral por dia de efetiva realização desse serviço.

Art. 3º - A prestação de serviço externo será atestada pelo titular da unidade em que estiver lotado o servidor, e o pagamento da indenização de transporte será feito no mês subsequente ao da execução do serviço.

§ 1º - Os serviços executados pelo servidor serão apresentados em relatório mensal, por meio físico ou eletrônico, informando a data e hora da realização do ato, o número do processo objeto da diligência, a natureza do ato motivador do deslocamento, se a diligência foi positiva ou negativa, a localidade onde se realizou o ato e a distância da sede de lotação do servidor, em quilômetros.

§ 2º - O lançamento de informação inverídica no relatório sujeitará o servidor à responsabilização administrativa.

§ 3º - A ausência de qualquer das informações indicadas no § 1º deste artigo ensejará o não-pagamento da indenização.

Art. 4º - Ao servidor que fizer jus à indenização de transporte fica vedada a concessão, cumulativamente, de passagens, auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem pecuniária paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento e/ou finalidade, bem como a utilização de veículo oficial para a execução do serviço externo.

Parágrafo único - É vedada a incorporação da indenização de transporte aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria dos Tribunais, observados os termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º - O disposto nesta Resolução tem caráter vinculante, de observância obrigatória na Justiça do Trabalho, consoante estabelecem o art. 111-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 45, e o art. 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ficando revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2006, as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

VANTUIL ABDALA

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a uniformização do pagamento do auxílio-alimentação no âmbito da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o decidido no Processo CSJT nº 5/2001.0, nas sessões dos dias 27 de outubro, 25 de novembro de 2005 e de 15 de dezembro de 2005;

Considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para examinar e aprovar proposições de natureza administrativa que se refiram à fixação de vantagens para magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, visando à uniformização, com posterior deliberação do Tribunal Superior do Trabalho, conforme prevê o art. 5º, incs. VII, "d", e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando a ausência de critérios únicos no pagamento do auxílio-alimentação, havendo atualmente valores díspares no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, e a imperiosa necessidade de padronização, com o fim de afastar as distorções e o tratamento desigual emprestado conforme a Região e pôr termo aos incontáveis conflitos e pleitos administrativos e judiciais por solucionar;

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar, no âmbito da Justiça do Trabalho, em R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), a partir de 1º de janeiro de 2006, o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação.

§ 1º - O valor ora fixado vigorará até ulterior determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que observará o estabelecido no art. 3º desta Resolução.

§ 2º - Nos Tribunais em que o auxílio-alimentação vem sendo pago em valor superior ao ora fixado, fica assegurada a manutenção do valor praticado e vedado qualquer novo reajuste por deliberação *interna corporis* até que seja alcançada a uniformidade nacional.

§ 3º - Os Tribunais em que o valor seja inferior ao estabelecido no *caput* deverão promover a elevação ao patamar fixado pelo CSJT, na medida das respectivas disponibilidades orçamentárias.

Art. 2º - Enquanto não houver lei disposta sobre a matéria, incumbe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fixação do valor do auxílio-alimentação a ser pago na Justiça do Trabalho, conforme se dispuser em ato específico do Presidente do Conselho e após a manifestação e a deliberação dos demais Conselheiros.



Art. 3º - Fica atribuída ao grupo de trabalho criado para prestar apoio na formulação de política estratégica aplicável à Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (Resolução nº 04/2005 do CSJT) a incumbência de fazer levantamento que permita aferir a adequação do valor fixado às necessidades regionais e apresentar ao Conselho o resultado da análise feita e, se cabível, a proposta de um sistema de pagamento que considere as diferenciações regionais e nacionais do custo de vida e que atenda às despesas médias com alimentação a que se destina esse auxílio.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho fixará o prazo para a conclusão do trabalho previsto no *caput* deste artigo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria dos Tribunais, observados os termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º - O disposto nesta Resolução tem caráter vinculante e é de observância obrigatória na Justiça do Trabalho, consoante estabelecem o art. 111-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 45, e o art. 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ficando revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2006, as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

VANTUIL ABDALA

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005

Definição das atribuições e funcionamento da Consultoria-Geral de Informática do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido na sessão de 15 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar a plataforma tecnológica de informática, bem como a metodologia de desenvolvimento de sistemas no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de gerenciamento do Projeto do Sistema de Gestão Integrada da Justiça do Trabalho, bem como a efetiva implantação.

CONSIDERANDO a importância da implantação do Processo Digital no âmbito da Justiça do Trabalho,

RESOLVE:

Compete à Consultoria-Geral de Informática da Justiça do Trabalho, instituída pela Resolução CSJT nº 003/2005, seguindo orientação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

prestar consultoria, na área de informática, ao Conselho Superior do Trabalho e, quando solicitado, ao Tribunal Superior do Trabalho;

acompanhar e fazer cumprir as decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

gerenciar o Projeto do Sistema Integrado da Informação da Justiça do Trabalho;

submeter ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos meses de dezembro, proposta para as ações estratégicas de informática para o exercício seguinte, bem como proposta para a respectiva execução orçamentária;

estabelecer diretrizes para a evolução da informatização dos órgãos da Justiça do Trabalho;

criar grupos de trabalho para o desenvolvimento de projetos estratégicos de informatização da Justiça do Trabalho;

viabilizar a infra-estrutura tecnológica para a implementação do Planejamento Estratégico e Gestão por Indicadores de Desempenho da Justiça do Trabalho;

promover a uniformidade, a compatibilidade e a integração dos dados, padrões, plataformas tecnológicas e soluções em nível nacional;

estabelecer políticas para a segurança da informação, que compreende disponibilidade, integridade, confiabilidade e autenticidade;

estabelecer políticas de investimentos para equipamentos, infra-estrutura e *software*;

fomentar políticas de capacitação em informática para magistrados e servidores;

coordenar, em conjunto com as áreas pertinentes, a uniformização e a unificação da virtualização dos procedimentos e processos judiciais ou administrativos, bem como das tabelas de uso comum.

O funcionamento da Consultoria-Geral de Informática dar-se-á da seguinte forma:

reuniões ordinárias mensais de seus membros, preferencialmente nas mesmas datas das reuniões do CSJT;

reuniões ordinárias trimestrais com todos os Secretários de Informática dos Tribunais do Trabalho, para acompanhamento do desenvolvimento e implantação do Projeto do Sistema Integrado de Gestão da Informação da Justiça do Trabalho e demais ações propostas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

reuniões extraordinárias de seus membros, sempre que solicitadas pelo Coordenador da Consultoria-Geral de Informática;

as informações e comunicações da Consultoria-Geral de Informática, bem como toda a documentação inerente aos projetos de âmbito nacional serão publicadas no site do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (www.csjt.gov.br).

Os projetos estratégicos de informatização da Justiça do Trabalho serão conduzidos da seguinte forma:

cada projeto será, necessariamente, desenvolvido por um grupo de trabalho, composto por, no mínimo, três, e, no máximo, cinco Tribunais;

cabe ao coordenador do projeto a responsabilidade pelo seu efetivo desenvolvimento, inclusive no que tange ao acompanhamento das licitações necessárias;

os projetos deverão ser elaborados, documentados e encaminhados de acordo com metodologias e padrões a serem definidos pela Consultoria-Geral de Informática;

antes do encaminhamento ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os projetos deverão receber parecer da Consultoria-Geral de Informática.

Compete ao Coordenador da Consultoria-Geral de Informática do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

prestar informações sobre o andamento das ações referentes ao Projeto de Gestão da Informação da Justiça do Trabalho ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

representar os Secretários de Informática da Justiça do Trabalho em reuniões com órgãos do Governo, bem como organizações da iniciativa privada, bem como em eventos e apresentações técnicas;

agendar e coordenar as reuniões da Consultoria-Geral de Informática.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

VANTUIL ABDALA

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre o recesso forense, compreendido no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos Tribunais Regionais do Trabalho, após a Emenda Constitucional nº 45/2004.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o decidido no processo CSJT nº 119/2005.000.90.00-4, na sessão de 15 de dezembro de 2005;

Considerando a necessidade de esclarecimentos, perante os Tribunais Regionais do Trabalho, acerca do recesso trabalhista compreendido no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, em virtude do disposto na Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o inciso XII ao artigo 93 da CF/88, determinando, ainda, a interrupção da atividade jurisdicional;

Considerando que o inciso I do artigo 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, estabelece feriado na Justiça da União, inclusive nos Tribunais Superiores, nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro;

Considerando o disposto na Resolução nº 08, de 30 de novembro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça, que autorizou os Tribunais de Justiça dos Estados a suspender o expediente forense no período acima referido, por meio de deliberação do órgão competente, desde que garantido o atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso, através do sistema de plantões; resolve:

Art. 1º - O recesso forense, compreendido no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos Tribunais Regionais do Trabalho, não foi extinto em face da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Art. 2º - Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão garantir o atendimento aos jurisdicionados nos casos urgentes, estabelecendo regime de plantão de Juízes nos dias em que não houver expediente forense normal.

Art. 3º - Os Tribunais regulamentarão o funcionamento dos plantões judiciários de modo a garantir o disposto no artigo 93, inciso XII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O sistema de plantões deve ser amplamente divulgado e fiscalizado pelos órgãos competentes.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

PROCESSO CSJT- 002/2002.8

RELATOR : CONSELHEIRO PEDRO INÁCIO DA SILVA

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ASSUNTO : CONTROLE INTERNO - RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DEFERIU AO EX."

° JUIZ PEDRO THOMAZI NETO INDENIZAÇÃO, EM PECÚNIA, DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar o exame do texto final da Resolução que trata da matéria para a sessão subsequente do Órgão, em virtude da ausência do Conselheiro Rider Nogueira de Brito, que propôs a devolução da indenização em pecúnia de férias de magistrado, em caso de pagamento pela via administrativa".

Presidiu a sessão o Exmo. Conselheiro Vantuil Abdala (Presidente), presentes os Exmos. Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Exmo. Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005. Brasília, 25 de novembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em exercício

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- CSJT-5/2001.0

RELATORA : CONSELHEIRA ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA

INTERESSADO : ASSOJAF/GO

ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUER A UNIFORMIZAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHISTA

, DO VALOR PAGO AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA A TÍTULO DE FC, AUXÍLIO TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade: I - fixar, em caráter provisório, em até R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais) o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, a partir de 1º de janeiro de 2006, observada a disponibilidade orçamentária dos Tribunais Regionais do Trabalho; II - determinar aos órgãos que eventualmente estejam concedendo valor superior ao ora fixado que se abstenham de conceder reajustes até que se alcance a uniformidade apontada na sistemática indicada no item III; III - atribuir ao grupo de trabalho criado para prestar apoio na formulação de política estratégica aplicável à Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus a incumbência de proceder a levantamento que permita aferir a adequação do valor fixado às necessidades regionais. Referida comissão deverá apresentar ao Conselho, em prazo a ser fixado, o resultado do levantamento e, se cabível, a proposta de um sistema de pagamento que considere as diferenciações regionais e nacionais do custo de vista e que atenda às despesas médias com alimentação às quais se destina o auxílio; IV - atribuir ao Tribunal Superior do Trabalho, após levantamento atualizado junto às Cortes Regionais, a incumbência de promover e ordenar as medidas financeiras e orçamentárias pertinentes e capazes de adequar a dotação orçamentária dos Tribunais Regionais ao ora estabelecido no orçamento de 2006; e V - editar Resolução, de caráter normativo, a respeito do tema "auxílio-alimentação", cuja redação deverá ser apresentada pela Relatora na sessão subsequente do Conselho, e VI - adiar, para aperfeiçoamento do texto final, a aprovação da Resolução que trata das matérias relativas à "indenização de transporte" e "funções comissionadas", que deverá ser apresentada, pela Relatora, no prazo de cinco dias, aos senhores Conselheiros, que terão igual prazo para apresentar sugestões."

Presidiu a sessão o Exmo. Conselheiro Vantuil Abdala (Presidente), presentes os Exmos. Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Exmo. Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005. Brasília, 25 de novembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em exercício

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-009/2002-000-90-00.0

RELATOR : RONALDO LOPES LEAL

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ASSUNTO : JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade: I) dispensar o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região do cumprimento da determinação contida na decisão constante da certidão de deliberação de fl. 30, referente à elaboração de relatório circunstanciado das medidas adotadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho para a solução de precatórios via conciliação e à elaboração de proposta de regulamentação da matéria em âmbito nacional; II) solicitar aos Juízes Presidentes dos Tribunais Regionais as seguintes informações: a) as medidas adotadas pelo respectivo Tribunal para a solução de precatórios via conciliação; b) a possível existência de um juízo de conciliação de segundo grau ou de um juízo mais amplo, e c) a forma como esse juízo está constituído, para posterior apreciação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com vistas à regulamentação da matéria em âmbito nacional, e III) dar ciência dessa decisão aos Juízes Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, inclusive ao Juiz Presidente do TRT da 13ª Região".

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em exercício

CERTIDÃO

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em exercício

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-009/2002-000-90-00.0

RELATOR : RONALDO LOPES LEAL

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ASSUNTO : JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade: I) dispensar o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região do cumprimento da determinação contida na decisão constante da certidão de deliberação de fl. 30, referente à elaboração de relatório circunstanciado das medidas adotadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho para a solução de precatórios via conciliação e à elaboração de proposta de regulamentação da matéria em âmbito nacional; II) solicitar aos Juízes Presidentes dos Tribunais Regionais as seguintes informações: a) as medidas adotadas pelo respectivo Tribunal para a solução de precatórios via conciliação; b) a possível existência de um juízo de conciliação de segundo grau ou de um juízo mais amplo, e c) a forma como esse juízo está constituído, para posterior apreciação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com vistas à regulamentação da matéria em âmbito nacional, e III) dar ciência dessa decisão aos Juízes Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, inclusive ao Juiz Presidente do TRT da 13ª Região".

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em exercício

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-009/2002-000-90-00.0

RELATOR : RONALDO LOPES LEAL

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ASSUNTO : JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar o exame do texto final da Resolução que trata da matéria para a sessão subsequente do Órgão, em virtude da ausência do Conselheiro Rider Nogueira de Brito, que propôs a devolução da indenização em pecúnia de férias de magistrado, em caso de pagamento pela via administrativa".

Presidiu a sessão o Exmo. Conselheiro Vantuil Abdala (Presidente), presentes os Exmos. Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima. Presente o Exmo. Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005. Brasília, 25 de novembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,
em exercício

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-17/2002.6

RELATOR : JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
INTERESSADO : TRT-18
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - CONSULTA - VINCULAÇÃO OU NÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO AO PERÍODO DE TRÊS ANOS PARA FINS DE AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em virtude da vista regimental deferida ao Conselheiro Ronaldo Lopes Leal, bem como da vista regimental sucessiva concedida à Conselheira Dora Vaz Treviño, após voto proferido pelo relator no sentido de: I) não conhecer da consulta, II) examinar a matéria de ofício, em razão de sua relevância, e III) em sendo distintos os institutos do estágio probatório e da estabilidade provisória, os respectivos lapsos temporais não se vinculam”.

Presidiu a sessão o Exmo. Conselheiro Vantuil Abdala (Presidente), presentes os Exmos. Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima. Presente o Exmo. Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005. Brasília, 25 de novembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,
em exercício

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-42/2002-000-90-00.0

RELATORA : CONSELHEIRA ÁGUEDA MARIA LA-
VORATO PEREIRA
INTERESSADO : TRT-24
ASSUNTO : ORÇAMENTO E FINANÇAS - PROCES-
SO ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO
DE TRANSPORTE AOS OFICIAIS DE
JUSTIÇA.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo, a pedido da relatora”.

Presidiu a sessão o Exmo. Conselheiro Vantuil Abdala (Presidente), presentes os Exmos. Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima. Presente o Exmo. Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005. Brasília, 25 de novembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,
em exercício

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-44/2002-000-90-00.9

RELATOR : CONSELHEIRA ÁGUEDA MARIA LA-
VORATO PEREIRA
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 8ª REGIÃO
ASSUNTO : ORÇAMENTO E FINANÇAS - CONSUL-
TA - REQUERIMENTO PERANTE O
TCU SOBRE QUESTÕES SURGIDAS A
PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N
. 14/2001 E DA LEI N. 10.438/2002, QUE
INSTITUIU OS ADICIONAIS TARIFÁ-
RIOS EM VIRTUDE DA CRISE DE
ENERGIA ELÉTRICA.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer do pedido, uma vez que a matéria não se insere no rol da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho”.

Presidiu a sessão o Exmo. Conselheiro Vantuil Abdala (Presidente), presentes os Exmos. Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Exmo. Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005. Brasília, 25 de novembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,
em exercício

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-56/2005.000.90.00-6

RELATOR : CONSELHEIRO NICANOR DE ARAÚJO
LIMA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MA-
GISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABA-
LHO - ANAMATRA
ASSUNTO : ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO NOR-
MATIVA-TST Nº 5, DE 1995

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho, após o retorno da vista regimental, decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em virtude de vista regimental deferida ao Conselheiro Vantuil Abdala, Presidente, após ter votado a Conselheira Águeda Maria Lavorato Pereira, acompanhando voto divergente proferido pelo Conselheiro Rider Nogueira de Brito na sessão anterior. O Conselheiro Pedro Inácio da Silva acompanhou o voto do Relator”.

Presidiu a sessão o Exmo. Conselheiro Vantuil Abdala (Presidente), presentes os Exmos. Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Exmo. Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005. Brasília, 25 de novembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,
em exercício

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-057/2005-000-90-00.0

RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO ORESTE DALA-
ZEN
INTERESSADO : SINDIQUINZE - SINDICATO DOS SER-
VIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª RE-
GIÃO
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT
DA 15ª REGIÃO

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria”.

Presidiu a sessão o Exmo. Conselheiro Vantuil Abdala (Presidente), presentes os Exmos. Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Exmo. Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005. Brasília, 25 de novembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,
em exercício

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-59/2005-000-90-00.0

RELATOR : CONSELHEIRO NICANOR DE ARAÚJO
LIMA
INTERESSADO : COLEPRECOR - COLÉGIO DE PRESI-
DENTES E CORREGEDORES DO TRI-
BUNAL REGIONAIS DO TRABALHO
ASSUNTO : MATÉRIA JUDICIÁRIA - ESTUDOS -
DESTINAÇÃO DE CUSTAS E EMOLU-
MENTOS

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, suspender a apreciação do processo em virtude de vista regimental deferida ao Ex.mo Conselheiro Vantuil Abdala, após voto proferido pelo Ex.mo Conselheiro Nicanor de Araújo Lima (relator), no sentido de criar comissão para apresentar estudos e, se for o caso, minuta de anteprojeto de lei, dispondo sobre a criação do Fundo de Reaparelhamento, a ser constituído pelas custas processuais e emolumentos arrecadados pelos órgãos da Justiça do Trabalho. Acompanharam o relator os Ex.mos Conselheiros Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Maria Lavorato Pereira e Pedro Inácio da Silva. Os Ex.mos Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo votaram pelo arquivamento do processo”.

Presidiu a sessão o Exmo. Conselheiro Vantuil Abdala (Presidente), presentes os Exmos. Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Exmo. Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005. Brasília, 25 de novembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,
em exercício

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-64/2005-000-90-00.2

RELATORA : CONSELHEIRA ÁGUEDA MARIA LA-
VORATO PEREIRA
INTERESSADO : FENASSOJAF
ASSUNTO : ORÇAMENTO E FINANÇAS - CONSUL-
TA - INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE
AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo, a pedido da relatora”.

Presidiu a sessão o Exmo. Conselheiro Vantuil Abdala (Presidente), presentes os Exmos. Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Exmo. Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005. Brasília, 25 de novembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,
em exercício

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-65/2005.000.90.00-7

RELATOR : RONALDO LOPES LEAL
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 12ª REGIÃO
ASSUNTO : ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - CON-
SULTA - TRANSFERÊNCIA DE SEDE
(VT) DE SÃO JOSÉ

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria, porque fundamentada a decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho e ausente indícios de irregularidades”.

Presidiu a sessão o Exmo. Conselheiro Vantuil Abdala (Presidente), presentes os Exmos. Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Exmo. Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005. Brasília, 25 de novembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,
em exercício

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-66/2005.000.90.00-1

RELATOR : RONALDO LOPES LEAL
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 12ª REGIÃO
ASSUNTO : ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - CON-
SULTA - TRANSFERÊNCIA DE SEDE
(VT) DE TIMBÓ

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria, porque fundamentada a decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho e ausente indícios de irregularidades”.

Presidiu a sessão o Exmo. Conselheiro Vantuil Abdala (Presidente), presentes os Exmos. Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Exmo. Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005. Brasília, 25 de novembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,
em exercício

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-67/2005.000.90.00-6

RELATOR : RONALDO LOPES LEAL
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 12ª REGIÃO
ASSUNTO : ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - CON-
SULTA - TRANSFERÊNCIA DE SEDE
(VT) DE PALHOÇA



CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria, porque fundamentada a decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho e ausente indícios de irregularidades”.
Presidiu a sessão o Exmo. Conselheiro Vantuil Abdala (Presidente), presentes os Exmos. Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.
Presente o Exmo. Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.
Brasília, 25 de novembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,
em exercício

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-68/2005.000.90.00-0

RELATOR : RONALDO LOPES LEAL
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ASSUNTO : ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - CONSULTA - TRANSFERÊNCIA DE SEDE (VT) DE ITAJAÍ

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria, porque fundamentada a decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho e ausente indícios de irregularidades”.
Presidiu a sessão o Exmo. Conselheiro Vantuil Abdala (Presidente), presentes os Exmos. Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.
Presente o Exmo. Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.
Brasília, 25 de novembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,
em exercício

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-69/2005.000.90.00-5

RELATOR : RONALDO LOPES LEAL
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ASSUNTO : ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - CONSULTA - TRANSFERÊNCIA DE SEDE (VT) DE BLUMENAU

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria, porque fundamentada a decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho e ausente indícios de irregularidades”.
Presidiu a sessão o Exmo. Conselheiro Vantuil Abdala (Presidente), presentes os Exmos. Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.
Presente o Exmo. Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.
Brasília, 25 de novembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,
em exercício

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-71/2005.000.90.00-4

RELATOR : NICANOR DE ARAÚJO LIMA
INTERESSADO : WALDYR MINELLE (ADVOGADO)
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECLAMAÇÃO CONTRA MAGISTRADO

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria”.
Presidiu a sessão o Exmo. Conselheiro Vantuil Abdala (Presidente), presentes os Exmos. Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.
Presente o Exmo. Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.
Brasília, 25 de novembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,
em exercício

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-73/2005-000-90-00.3

RELATOR : CONSELHEIRO PEDRO INÁCIO DA SILVA
INTERESSADO : FIRMINO ALVES LIMA (MAGISTRADO-TRT-15) /ANAMATRA
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA SEDE DE SUA JURISDIÇÃO

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do relator”.

Presidiu a sessão o Exmo. Conselheiro Vantuil Abdala (Presidente), presentes os Exmos. Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.
Presente o Exmo. Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.
Brasília, 25 de novembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,
em exercício

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-77/2005-000-90-00.1

RELATORA : CONSELHEIRA ÁGUEDA MARIA LA-VORATO PEREIRA
INTERESSADO : ASSOJAF/PB
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - REAJUSTE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo, a pedido da relatora”.

Presidiu a sessão o Exmo. Conselheiro Vantuil Abdala (Presidente), presentes os Exmos. Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.
Presente o Exmo. Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.
Brasília, 25 de novembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,
em exercício

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-80/2005-000-90-00.5

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
INTERESSADA : EVALINA JOSÉ DE MORAIS (SERVIDORA-TRT-2)
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - RESTITUIÇÃO DO PSSS RELATIVO AO TERÇO DE FÉRIAS DESDE A ADMISSÃO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo, a pedido do relator”.

Presidiu a sessão o Exmo. Conselheiro Vantuil Abdala (Presidente), presentes os Exmos. Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.
Presente o Exmo. Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.
Brasília, 25 de novembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,
em exercício

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-81/2005-000-90-00.0

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
INTERESSADA : EVALINA JOSÉ DE MORAIS (SERVIDORA-TRT-2)
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - RESTITUIÇÃO DO PSSS RELATIVO ÀS HORAS EXTRAS DESDE A ADMISSÃO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo, a pedido do relator”.

Presidiu a sessão o Exmo. Conselheiro Vantuil Abdala (Presidente), presentes os Exmos. Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.
Presente o Exmo. Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.
Brasília, 25 de novembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,
em exercício

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-82/2005-000-90-00.4

RELATOR : CONSELHEIRO PEDRO INÁCIO DA SILVA
INTERESSADA : VALDELÍCIO MENEZES (ADVOGADO)
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECLAMAÇÃO CONTRA MAGISTRADO (TRT-15)

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, declinar da competência para o egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho”.

Presidiu a sessão o Exmo. Conselheiro Vantuil Abdala (Presidente), presentes os Exmos. Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.
Presente o Exmo. Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.
Brasília, 25 de novembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,
em exercício

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-83/2005-000-90-00.9

RELATOR : CONSELHEIRO PEDRO INÁCIO DA SILVA
INTERESSADA : VALDELÍCIO MENEZES (ADVOGADO)
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECLAMAÇÃO CONTRA MAGISTRADO (TRT-15)

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, declinar da competência para o egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho”.

Presidiu a sessão o Exmo. Conselheiro Vantuil Abdala (Presidente), presentes os Exmos. Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.
Presente o Exmo. Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.
Brasília, 25 de novembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,
em exercício

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-87/2005-000-90-00.7

RELATOR : RONALDO LOPES LEAL
INTERESSADO : SERVIDOR (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO)
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - INCORPORAÇÃO DE 1/5 DE GRATIFICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria porque não preenchidos, na hipótese, os requisitos regimentais de admissibilidade previstos nos incisos IV e VIII do art. 5º do Regulamento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho”.

Presidiu a sessão o Exmo. Conselheiro Vantuil Abdala (Presidente), presentes os Exmos. Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.
Presente o Exmo. Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.
Brasília, 25 de novembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,
em exercício

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-88/2005-000-90-00.1

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
INTERESSADO : SERVIDOR (TRT-4)
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - REQUE- RIMENTO DE APOSENTADORIA

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria. O Conselheiro Ronaldo Lopes Leal declarou-se suspeito”

Presidiu a sessão o Ex^{mo}. Conselheiro Vantuil Abdala (Presidente), presentes os Ex^{mos}. Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima. Presente o Ex^{mo}. Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005. Brasília, 25 de novembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,
em exercício

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 090/2005-000-90-00.0

RELATOR : JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
INTERESSADA : LÉA MARIA AARÃO REIS (JORNALIS- TA)
ASSUNTO : CONTROLE INTERNO - CONSULTA - QUESTIONAMENTOS ACERCA DOS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDALHA DO MÉRITO JUDICIÁRIO NO TRT-1

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria”.

Presidiu a sessão o Ex^{mo}. Conselheiro Vantuil Abdala (Presidente), presentes os Ex^{mos}. Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima. Presente o Ex^{mo}. Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005. Brasília, 25 de novembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,
em exercício

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-91/2005.000.90.00-5

RELATOR : NICANOR DE ARAÚJO LIMA
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROJETO DE LEI - ANTEPROJETO DE LEI - FUN- ÇÕES COMISSONADAS

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, autorizar o encaminhamento do projeto de lei ao egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 5º, inciso VII, “d”, do RICSJT”.

Presidiu a sessão o Ex^{mo}. Conselheiro Vantuil Abdala (Presidente), presentes os Ex^{mos}. Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima. Presente o Ex^{mo}. Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005. Brasília, 25 de novembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,
em exercício

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-93/2005-000-90-00.4

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
INTERESSADO : TRT-21
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROJETO DE LEI - RATIFICAÇÃO, PELA VIA LEGIS- LATIVA, DA CRIAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSONADAS POR ATO ADMINIS- TRATIVO

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do pro- cesso, a pedido do relator”.

Presidiu a sessão o Ex^{mo}. Conselheiro Vantuil Abdala (Presidente), presentes os Ex^{mos}. Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima. Presente o Ex^{mo}. Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005. Brasília, 25 de novembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,
em exercício